

PROCESSO - A. I. Nº 207103.0003/04-2
RECORRENTE - POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0492-01/04
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 15/03/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0061-12/05

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO RELATIVO A INSUMOS EMPREGADOS NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Matéria *sub judice*: deferida pelo STF medida cautelar na ADIN 310-0-DF requerida pelo governo do Estado do Amazonas. Mantido o lançamento de ofício para evitar a decadência do crédito tributário, ficando, contudo, suspensa a sua exigibilidade até a Decisão do mérito da ADIN. Mantida a Decisão. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$9.042.452,30, por ter deixado de efetuar o estorno de crédito fiscal do imposto relativo às entradas de matéria prima, material secundário, material de embalagem, etc, utilizados na fabricação de produtos industrializados com benefício de isenção, destinados à Zona Franca de Manaus, nos exercícios de 1999 a 2003, com manutenção do crédito fiscal não previsto na legislação.

O autuado em sua Defesa alegou que é descabido o estorno do crédito fiscal, não havendo o que se falar em transgressão ao art. 100, I, do RICMS/97, já que a hipótese de manutenção dos créditos fiscais dos insumos está assegurada legalmente pela Cláusula Terceira do Convênio ICM nº 65/88.

Assim, requereu a improcedência da autuação.

Na sua manifestação o autuante informa que os Convênios ICMS nºs 02/90 e 06/90 revogaram a isenção e a manutenção de crédito previstas no citado Convênio nº 65/88 e esclarece que, apesar da suspensão deferida pelo STF, por medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, impetrada pelo Estado do Amazonas, nada prejudica a constituição do crédito reclamado, até que seja apreciado o mérito da referida ADIN.

O ilustre relator da Decisão recorrida, em seu voto, aponta que a matéria se encontra *sub judice*, já que os benefícios concedidos através o Convenio ICM nº 65/88, no tocante às saídas de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus foram restringidos e revogados pelos Convênios ICMS nºs 02/90 e 06/90, os quais tiveram os seus efeitos suspensos por medida cautelar deferida pelo STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Estado do Amazonas.

Aduz que, assim, inexiste previsão legal para a manutenção do crédito fiscal e o fato de o Convênio nº 06/90 ter os seus efeitos suspensos pela citada medida cautelar, em nada prejudica a constituição do crédito reclamado, até que seja apreciado o mérito da referida ADIN.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário preliminarmente argüí a nulidade da autuação afirmando que está a exigir imposto sem que a Lei o tenha estabelecido, porque o crédito tributário estaria amparado pelos Convênios ICMS nºs 01/90, 02/90 e 06/90, que esse encontram com sua eficácia suspensa por força de liminar em Mandado de Segurança concedida ao Governador do Estado do amazonas, pelo STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 310-1-DF, cujo Acórdão transcreve.

No mérito reitera os argumentos aduzidos em sua defesa inicial, no sentido de que não há transgressão ao artigo 100, I, do RICMS/97, pois a manutenção dos créditos fiscais relativos aos insumos estaria assegurada pela cláusula 3^a do Convênio ICM nº 65/88, concluindo que é descabido o estorno ou a anulação do crédito fiscal exigido no Auto de Infração.

Alega, ainda, que mantém crédito fiscal acumulado em valor superior ao exigido e requer que este Conselho de Fazenda julgue Improcedente o Auto de Infração em discussão.

A Procuradoria Fiscal, em Parecer de Dra. Verônica S. de Novaes, analisa o andamento do processo e os argumentos recursais. Em seu opinativo, verifica, de pronto, que no mérito o caso é para não provimento do Recurso interposto.

Aponta que os benefícios relativos à isenção do ICMS na saída de produtos industrializados, de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, bem assim a manutenção dos créditos fiscais dos insumos utilizados na sua produção foram restringidos com a publicação dos Convênios 02/90 e 06/90, tendo este último revogado a autorização de manutenção do crédito fiscal em comento.

Esclarece que se deve aguardar o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal que deferiu a medida liminar requerida pelo Governo do Estado do Amazonas, mas que o Fisco não pode permanecer inerte, em razão de que, malgrado não possa exigir o recolhimento do crédito tributário, deverá adotar as medidas necessárias ao lançamento correspondente, para evitar que transcorra *in albis* o prazo de cinco anos de que dispunha para fazê-lo.

Observa, ainda, que o recorrente se limitou a repetir os mesmos argumentos aduzidos por ocasião da apresentação da sua defesa e que não foram acolhidos pela Junta de Julgamento Fiscal, cujas razões, assim, devem prevalecer.

VOTO

Verifico que a matéria em questão, manutenção dos créditos fiscais dos insumos utilizados na industrialização de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, está *sub judice* em face de medida liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 310-1-DF, impetrada pelo Governo do Estado da Amazônia, diante das restrições promovidas pelos Convênios nºs 02/90 e 06/90, recepcionados pela legislação de nosso Estado.

Assim, entendo que o lançamento de ofício deve ser mantido para evitar a decadência do crédito tributário, conforme aponta a Decisão recorrida e a Douta procuradora em seu opinativo, ficando, evidentemente, a sua exigibilidade suspensa, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a referida ADIN.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207103.0003/04-0, lavrado contra **POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do valor de **R\$9.042.452,30**, sendo R\$1.419.615,40, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$7.622.836,90, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b”, da referida lei, e demais acréscimos legais. Fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final da ADIN 310-1-DF, em que figuram como requerente o Governador do Estado do Amazonas e como requeridos os Secretários de Fazenda ou Economia dos Estados e do Distrito Federal.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

